

LEI Nº 321/2011

Água Branca - PB, em 26 de maio de 2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 36 e 37 DA LEI 311. de 30 de novembro de 2009, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipio.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vercadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os artigos 36 e 37 da Lei 311/2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 36 O salário-maternidade é devide à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com inicio entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- §1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.
- §3°. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a ultima remuneração da segurada.
- §6º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
 - 1 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
 - II -- 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
 - III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
- §16. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período do salário-maternidade, o beneficio por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de inicio adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.



- "Art. 37. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:
- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituídas pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os beneficios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
- §1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que tratam o §2º do Art. 32, o Art. 45 e o §3º do Art. 49, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.
- §2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
- § 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.
 - §4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
 - 1 por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
 - §6°. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;



- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV da ocorrência do desaparecimento de segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- §7°. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente:
- I O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- 11 A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- §8º O beneficiário da pensão provisória de que trata o §4º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- §9º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.
- I A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.
- §10- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.
- I Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divorcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.
- §11 A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.
 - §12 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
 - I pela morte do pensionista;
- 11 para o dependente menor, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
 - III pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.



§13. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca, em 26 de maio de 2011.

Aroudo Firmino Batista
Prefeito Municipal